



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 04-2013

1a. Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Marcos Antônio Maciel Saraiva**

2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho**

1ª TURMA

1. PROCESSO 0522148-83.2009.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL EMPREGADO. REGISTRO NO CNIS. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO ERRONEAMENTE. CABIMENTO DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. **RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de ação proposta por viúva de trabalhador rural falecido, com o intuito de obter de pensão por morte. O pedido foi julgado procedente. Inferiu o douto magistrado que o falecido possuía as condições para se aposentar por idade e que foi um equívoco do INSS a concessão de um benefício assistencial.

2. Requer o INSS, em síntese, a reforma da sentença para que seja reconhecido que não fora cumprido o período necessário para que o *de cujus* obtivesse a aposentadoria por idade, uma vez que, segundo o seu entendimento, o período de trabalho rural anterior a 1991 não pode ser computado para efeitos de carência.

3. A sentença não merece sofrer qualquer glosa ou censura. O art. 55, §2º, da Lei 8.213/91 autoriza a contagem do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de início de vigência da LBPS, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Entretanto, somente não é possível incluir no prazo de carência o tempo de serviço prestado antes da vigência da Lei 8.213/91 quando se tratar de trabalhador rural sem vínculo empregatício, porque ausente a contribuição para o sistema previdenciário

4. Cuidando-se de trabalhador rural empregado, com CTPS devidamente registrada (anexo 7), não há restrições à contagem do tempo de serviço para efeito de carência, pois compete ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Ressalte-se, ainda, como bem fora observado pelo douto magistrado, que *"In casu, como o segurado filiou-se à Previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, e considerando que completou 60 anos de idade em 1997, a carência é de 96 meses de contribuição, nos termos do art. 142 do mencionado diploma legal. Elaborada a planilha com informações extraídas do CNIS, verifico que o falecido contava com pouco mais de 16 anos de contribuição (v. anexo 15). Na realidade, a implantação do benefício assistencial foi um equívoco, já que o ex-segurado possuía as condições para aposentar-se por idade"*.

5. Desse modo, computado o referido tempo de serviço no período de carência, demonstrou-se que o extinto preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.
6. Assim, configurado o direito adquirido do falecido à aposentadoria por idade, o direito da autora em receber pensão por morte não pode ser prejudicado pelo erro da autarquia, que havia concedido ao *de cujus* um benefício assistencial.
7. Recurso improvido.
8. Honorários advocatícios fixados em de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

Relator: JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

2. PROCESSO 0517550-81.2012.4.05.8300

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM 07/2000. CANCELAMENTO EM 08/2012, APÓS PRONUNCIAMENTO DO TCU. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ULTRAPASSADO PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO SE PRONUNCIAR SOBRE A REGULARIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 54 DA LEI NO. 9784/99. BENEFÍCIO RECEBIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. **RECURSO IMPROVIDO.**

01. Recurso inominado interposto contra sentença que concedeu o restabelecimento de pensão por morte de servidor público, cessada em 01/2006, em face de decisão do TCU que julgou irregular a concessão da aposentadoria paga pelos cofres da União.

02. O juízo monocrático, ao apreciar a demanda, observou que o benefício de pensão por morte foi concedido em 07/2000 e que passados mais de 12 (doze) anos de sua concessão e de sua percepção interrompida, em 08/2012 veio o seu cancelamento, por força de cumprimento de decisão do TCU que julgou irregular a concessão do benefício pelas razões acima declinadas. Entendeu o MM. Juízo de 1º grau que após ter sido ultrapassado o prazo do art. 54, da Lei no. 9784/99, já não seria possível revisar o ato administrativo de concessão do benefício e julgou procedente a demanda. A sentença afastou a alegação de incompetência do Juízo, sob o fundamento, básico, de que o dispositivo restritivo de incompetência do Juizado Especial não alcança o caso ora vertente.

03. Em apertada síntese, a União, nas suas razões de recorrer, defende que a Administração, em observância ao princípio da legalidade, tem o dever de anular os seus atos eivados de vícios, como é o caso da pensão em comento.

04. Com a devida vênia, penso não merecer qualquer glosa ou censura a sentença vergastada. A contagem do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei no. 9784/99, veio como regra essencial para garantir um mínimo de segurança jurídica ao diversos atos administrativos praticados pelo Poder Público. E é neste sentido que o STF se posiciona, como pode ser observados nos seguintes precedentes:

“EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de 5 (cinco) anos.” (MS 25963, STF, Relator Ministro Cezar Peluzo, julgado em 23/10/2008).

“Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Servidor público. Aposentadoria. Cassação, pelo TCU, 11 anos após a concessão pelo órgão de origem. Não observância do contraditório e da ampla defesa. 3. O Plenário desta Corte firmou orientação no sentido de que, caso ultrapassados mais de 5 anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem, o TCU, ao aferir a legalidade do referido ato de concessão, deve assegurar a ampla defesa e o contraditório ao interessado, tendo em vista o princípio da

segurança jurídica. Precedentes. 4. Interpretação do alcance da Súmula Vinculante n. 3. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravamento regimental a que se nega provimento.”(MS-AgR 28723, STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, STF, julgado em 28/8/2012)

05. Não se pode olvidar que em se tratando de atos jurídicos a regra em nosso ordenamento jurídico é a prescrição e/ou decadência das prestações das demandas respectivas. Há situações, no entanto, que por força expressa da lei o ordenamento jurídico consagra a imprescritibilidade, como no caso das pretensões dos incapazes, enquanto nessa condição(art. 198, I, do CC).

06. De mais a mais, quando a Constituição Federal tratou da atuação do TCU, art. 71, não lhe garantiu um poder ilimitado de revisão dos atos de concessão de pensão “a qualquer tempo”. O que o dispositivo constitucional consagrou é o poder-dever de fiscalização e eventual revisão do ato de concessão de pensão “a qualquer título”. Ou seja, garantiu que qualquer modalidade de pensão poderia ser revista. A propósito, confira-se o dispositivo:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

07. Diversamente do mencionado art. 71, III, CF/88, o texto constitucional quando quis atribuir a condição de imprescritibilidade, o fez expressamente, como se observa no art. 37, § 5º, que consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

08. Mesmo assim, quando entrou em vigor a Lei nº 9784/99, art. 54, ficou indubitoso que a revisão dos atos administrativos, em geral, estaria limitada ao prazo de 5(cinco) anos, salvo a comprovada má-fé.

09. Não vejo, outrossim, nem um pouco fragilizado o direito do TCU de realizar sua atuação fiscalizatória, se estiver limitada a sua atuação ao prazo em 5(cinco) anos. Ora, a duração razoável do processo, princípio constitucional de sublime racionalidade, vem ao encontro de um sistema jurídico que impõe ao Estado uma atuação mais eficiente, apta, assim a fornecer ao jurisdicionado o mínimo de segurança jurídica.

10. De qualquer forma, ao TCU, por força expressa do texto constitucional, cabe-lhe o dever de fiscalização, no entanto, tal exercício não pode ser realizado sem atenção aos limites que o ordenamento jurídico lhe impõe.

11. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso da União**, pelo que a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, em face de a União ser dispensada de seu pagamento, de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Relator: JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Resultado: Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso interposto**, nos termos da ementa supra.

3. PROCESSO 0500494-29.2012.4.05.8302

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE PROFESSOR DO IFPE. LEI Nº 11.784/2008. LEI DE EFICÁCIA LIMITADA. ENQUANTO NÃO HAJA REGULAMENTAÇÃO DEVE INCIDIR LEI Nº 11.344/2006. **RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto em ação especial cível na qual a parte autora pleiteia a obtenção da progressão funcional por titulação, com alteração em seus registros funcionais e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.
2. Preliminarmente, defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita.
3. O autor, professor do IFPE, objetiva a progressão na carreira, por titulação, da classe D I para a classe D III sem o cumprimento do interstício de 18 meses que é exigido no parágrafo 1º do art.120 da Lei nº 11.784/08, sob a alegação de que o mencionado artigo não foi regulamentado, aplicando-se

ao caso o parágrafo 2º, do art. 13 da Lei nº 11.344/06, conforme previsto no parágrafo 5º daquele artigo. Então, bastando a obtenção de título, não se faz necessário esperar os 18 meses do art. 120.

4. Em suma, é o que defende.

5. O art. 120 da Lei nº 11.784/2008 estabelece:

O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. [...]

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.[grifo nosso]

6. Ora, segundo o dispositivo transcrito, além da titulação é necessário o perpassamento de 18 meses do efetivo exercício no nível respectivo. Ocorre que o § 5º dispõe peremptoriamente que, enquanto não houver regulamentação do *caput*, continua a vigorar os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, pouco importando se a assunção em cargo público se deu após a vigência da Lei nº 11.784/08. Por óbvio, a nova sistemática é norma de eficácia limitada.

7. Não há notícia nos autos de regulamentação do dispositivo.

8. Tem-se a seguinte redação dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006:

Art. 13. *A progressão na Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:*

I-de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II-de uma para outra Classe.

§1ª A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§2ª A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

Art. 14. *A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se:*

I-tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1ª e 2ª Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II-possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima.

9. O caso é do inciso II do art. 13, em que se pretende a progressão de uma classe (DI) para outra (DIII). Neste caso, o § 2º do mesmo artigo deixa claro que a progressão independe de interstício mínimo.

10. Em recentes julgados, perfilhando este mesmo posicionamento, já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - LEI N.º 11.784/2008 - POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTERSTÍCIO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Com a edição da Lei n.º 11.784/2008, a progressão funcional na Carreira de Magistério do Ensino

Básico, Técnico e Tecnológico, por titulação e desempenho acadêmico, se dá somente após cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. 3. Eficácia da norma condicionada à edição de regulamento específico sobre a matéria, prevendo o legislador, enquanto não editado o regulamento, a adoção das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, que admite progressão na carreira de uma para outra classe, por titulação e avaliação de desempenho acadêmico, independentemente do cumprimento de interstício mínimo. 4. Recurso especial não provido. (Processo RESP 201201070414 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1325067. Relator(a): ELIANA CALMON. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/10/2012)

PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06. 1. A Lei 11.784/08 (art. 120, §5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras. 2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGRESP 201201636295 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1336761. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2012)

11. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.
12. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para **dar-lhe provimento** a fim de julgar a demanda procedente, concedendo à parte autora a progressão por titulação independentemente de interstício, passando da classe DI-1 para a DIII-1, desde quando requereu administrativamente a progressão. No caso de já ter o título na posse no cargo, é a partir desta data que deve ser deferida a progressão. Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009.
13. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Relator: FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Resultado: Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do Autor**, nos termos da ementa supra.

4. PROCESSO 0519927-25.2012.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CONDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. **RECURSO PROVIDO.**

01. Cuida-se de recurso do INSS contra sentença que **julgou procedente implantação de aposentadoria por idade** a autora na condição de rurícola.
02. Aduz a recorrente, em síntese, que o fato de a autora ser titular de pensão por morte urbana descaracteriza o regime de economia familiar, essencial ao reconhecimento da condição de rurícola.
03. A titularidade de pensão urbana não tem o condão de afastar, por si só, a caracterização da prática da agricultura em regime de economia familiar. A jurisprudência da TNU segue no sentido de que o regime de economia familiar pode se configurar pela prática solitária da

agricultura, até mesmo se houver membro do grupo familiar que se dedique a atividade urbana no mercado de trabalho formal. No caso de titular de pensão por morte, no entanto, penso que, embora não haja uma descaracterização presumida da qualidade de rurícola, as provas devem ser avaliadas com especial cuidado, sobretudo no que tange à essencialidade do produto do trabalho para a manutenção da família.

04. No caso dos autos, a autora pretende comprovar que se dedicou à agricultura em regime de economia familiar desde 1990, quando seu esposo faleceu, até 2010, pelo que faz jus à aposentadoria por idade como rurícola. Ocorre que o início de prova é demasiado frágil, representado basicamente por documentos produzidos por ocasião do primeiro requerimento administrativo: uma declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro, datada de 2012, acompanhada de carteira sindical do ano de 2010 com mensalidades registradas de 2010 a 2012; declarações do Imóvel Rural em que diz ter trabalhado, de alguns anos da década de 1990, desacompanhado de qualquer contrato que vincule a autora à propriedade; declaração de escola, emitida em 2011, dando conta de que a profissão da autora foi apontada como agricultora na matrícula de um dos filhos apenas no ano letivo de 1994; certidão do TRE com domicílio a partir de 2010.
05. Quanto à prova testemunhal, embora o magistrado *a quo* tenha considerado que a autora possui características físicas de rurícola, **não se prestou a demonstrar a essencialidade do produto da agricultura** para a manutenção do grupo familiar. A própria autora afirmou que o produzido é uma complementação, pois a pensão paga as contas e a feira da família. Por outro lado, a testemunha afirmou que a atividade desempenhada pelo filho da autora é, basicamente, carregar água para casa que cultivar a terra, por se tratar de região com oferta hídrica escassa. Entendo que a autora pode até manter um roçado, mas não retira dele o sustento da família, não havendo comprovação de que tenha se dedicado à atividade agrícola por vinte anos, a começar, justamente, da época em que o esposo faleceu e passou a receber pensão por morte.
06. Destaco, ainda, que a sentença entendeu que a entrevista administrativa do INSS foi favorável. Do documento constante aos autos não entendo como extrair tal conclusão. Eis o final da Entrevista rural realizada pelo INSS:

IX - OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE O SEGURADO OU SERVIDOR DESEJA PRESTAR:
A REQUERENTE SE COMPOSSOU SEGURA NAS RESPOSTAS DURANTE TODA A ENTREVISTA
, PORTANTO A MESMA SE APARTOU DURANTE O PERÍODO MENCIONADO QUANDO MARIDO
O FALLEceu EM NOTAS , A MESMA A FIRMA QUE PASSOU UNS DOIS ANOS NO ENTANTO
DENEGOU COM AS DECLARAÇÕES

07. De todo o exposto, sobretudo pela ausência de início de prova documental de cumprimento da carência, entendo que a autora não comprovou que preenche os requisitos autorizadores da concessão do benefício perseguido.
08. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Recurso inominado provido.
09. Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95.

Relator: FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos da ementa *supra*.

2ª TURMA

5. PROCESSO 0503829-90.2011.4.05.8302

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE 50% DE AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 86, § 4º DA LBPS. IMPLEMENTO DE TODOS OS

REQUISITOS. ANTERIOR REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/1995. ÓBITO POSTERIOR. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda improcedente, deixando de conceder a revisão da RMI do benefício de pensão por morte já recebida. O fundamento principal para a revisão do benefício é a de que o valor recebido como auxílio-acidente não foi considerado no cálculo da RMI do falecido.

O § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991 previa o seguinte: *quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho*. Esse dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº 9.032/1995, de 28/04/1995.

No caso dos autos, o instituidor da pensão por morte, Severino José da Silva, recebia um auxílio-acidente desde 11/03/1988 (fl. 11 do anexo 17). A partir de 10/05/1994 passou a receber aposentadoria especial (fl. 9 do anexo 19).

Ocorre que os segurados da Previdência não tem direito adquirido a um regime previdenciário, devendo se aplicar a lei vigente na época de implementação de todos os requisitos para a satisfação do direito perseguido. No presente caso, a lei falava expressamente que os 50% do auxílio-acidente seriam acrescentados à pensão por morte quando o segurado falecesse em gozo do auxílio-acidente.

Ocorre que o falecimento do instituidor da pensão ocorreu apenas em 23/06/2008 (anexo 1), ou seja, quando não mais vigorava a redação originária do § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Aplicando o princípio do *tempus regit actum*, a norma anterior somente incidiria à hipótese caso o falecido tivesse morrido antes da modificação legislativa, o que não aconteceu. Em outras palavras, nem o instituidor faleceu em gozo do auxílio-acidente, nem o óbito se deu na vigência da redação anterior do art. 86, § 4º da LBPS, que lhe garantia o acréscimo.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso **para negar-lhe provimento**.

A sucumbência restringe-se a honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, *caput* da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso do autor**, nos termos do voto supra.

6. PROCESSO 0517013-85.2012.4.05.8300

EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA ESPANHA. ACORDO BILATERAL. CONVÊNIO DE SEGURIDADE SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA ESPANHA. POSSIBILIDADE. **PROVIMENTO AO RECURSO. TUTELA DEFERIDA.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, objetivando revisar sua RMI. No recurso, o autor alega que a sentença não

reconheceu os períodos de 02/01/1985 a 03/07/1985, 01/07/1985 a 17/09/1986, 11/03/2002 a 01/09/2009 e 06/09/2009 e 05/09/2011, trabalhados na Espanha.

Pois bem. Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço na Espanha, a sentença deixou de considerá-lo por ausência de previsão da hipótese no art. 11 da Lei nº 8213/1991. De fato, a Lei nº 8.213/1991 não traz a hipótese de se utilizar contribuições vertidas na Previdência de outro país para ser utilizado no Brasil. Disso não há dúvidas. Contudo, existem normas de direito internacional que precisam ser avaliadas antes de se chegar à conclusão.

A parte autora também se fundamenta na Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social (anexos 16 a 22, também disponível em http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_110318-142609-692.pdf). Alguns artigos dessa Convenção merecem ser transcritos:

Artigo 2. A presente Convenção aplica-se às pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação de um ou de vários Estados Parte, assim como aos seus familiares beneficiários e titulares do direito.

Artigo 4. As pessoas às quais, em conformidade com o disposto no artigo 2º, se aplique a presente Convenção, estão sujeitas às obrigações e beneficiam da legislação do Estado Parte em que exerçam a sua actividade, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, salvo disposição em contrário da presente Convenção.

Artigo 5. Salvo disposição em contrário na presente Convenção, a instituição competente de um Estado Parte cuja legislação faça depender a sujeição a uma legislação, a aquisição, a conservação, a duração ou a recuperação do direito às prestações, o acesso ou a isenção do seguro obrigatório ou voluntário do cumprimento de determinado períodos de seguro, de contribuição ou de emprego, tem em conta, na medida do necessário, os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado Parte como se se tratasse de períodos cumpridos ao abrigo da legislação que a referida instituição aplica, desde que não se sobreponham.

Artigo 6. Conservação dos direitos adquiridos e pagamento de prestações no estrangeiro. Salvo disposição em contrário na presente Convenção, as prestações pecuniárias mencionadas no artigo 3º reconhecidas pela instituição competente de um Estado Parte, não estão sujeitas a redução, modificação, suspensão ou supressão, excepto as que, eventualmente, derivem das despesas de transferência pelo facto de o beneficiário se encontrar ou residir no território de outro Estado Parte e as receba neste último. Acontece, no entanto, que não há notícia de haver um decreto da Presidência da República, após solução definitiva do Congresso Nacional, na forma dos arts. 84, VIII e art. 49, I da CF/1988, conferindo validade interna à Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social. Assim, não é possível acolher este fundamento.

Todavia, tem aplicação ao direito interno o Convênio de Seguridade Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Espanha (anexo 15 ? disponível também em http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_081013-161949-240.pdf), promulgado pelo Decreto nº 1.689/1995 (www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1689.htm).

Para defender seu direito, o autor traz à tona o art. 16 da Convenção:

O trabalhador que tenha estado, sucessiva ou alternadamente, submetido à legislação de uma e outra Parte Contratante, terá direito às prestações regularmente neste Capítulo, nas seguintes condições:

1. *A Instituição competente de cada Parte determinará o direito à pensão, tendo em conta unicamente os períodos de seguro cumpridos nessa Parte.*
2. *Do mesmo modo, a Instituição competente de cada Parte determinará o direito à pensão totalizando com os próprios períodos aqueles períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte. Quando, efetuada a totalização, se alcançar o direito à prestação, para o cálculo do montante a pagar aplicar-se-ão as seguintes regras:*
 - a) *Determinar-se-á o montante da pensão à qual o interessado faria jus como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação (pensão teórica);*
 - b) *O montante da pensão será estabelecido aplicando-se a pensão teórica calculada de acordo com a sua legislação, na mesma proporção existente entre o período de seguro cumprida na Parte a que pertence a Instituição que calcula a pensão e a totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambas as Partes (pensão pro rata);*
3. *Determinados os direitos, conforme se estabelece nos parágrafos 1 e 2 precedentes, a Instituição competente de cada Parte reconhecerá e abonará a pensão que seja mais favorável ao interessado, independentemente da resolução adotada pela Instituição Competente da outra Parte.*

4. Para o reconhecimento das prestações por tempo de serviço, a Instituição Competente levará em conta os períodos de seguro cumpridos na outra Parte, desde que necessário, aplicando-se posteriormente o disposto no parágrafo 2 deste Artigo. (g.n.)

Ora, o citado Convênio é suficiente para que seja reconhecido o direito ao cômputo do tempo de contribuição desejado. Ainda que o texto da Convenção tenha uma linguagem jurídica destoante do que se vê normalmente no Brasil, o que dificulta a interpretação, a leitura do inciso 4 do art. 16 dá a entender seguramente que realmente existe direito a contagem de tempo de serviço na Espanha.

Vislumbrada essa possibilidade, passo a analisar o tempo de serviço trabalhado na Espanha em que o autor quer utilizar para recebimento de aposentadoria no Brasil: 02.01.1985 e 03.07.1985, 04.07.1985 e 17.09.1986, 11.03.2002 e 01.09.2009, 06.09.2009 e 05.09.2011.

Para comprovar essa alegação, o autor traz o anexo 4. Este documento é da lavra do Governo da Espanha, o que lhe confere força probatória. Ademais, o INSS não trouxe nenhum argumento relevante que fizesse com que se afastasse a prova. Caberia ao réu impugnar especificamente a validade desse documento. Não apresentando qualquer elemento que desconstitua a prova do autor, dou por plenamente válido o anexo 4.

Está comprovado que o autor trabalhou nos seguintes períodos: *Molero Torralvo Jose*, de 02/01/1985 a 03/07/1985, *Jomar Instalaciones S/A*, de 01/07/1985 a 17/09/1986, *Promotores y Consultores Ziur, S.L.*, de 11/03/2002 a 01/09/2009. Por conseguinte, tal tempo realmente deve ser levado em consideração no cálculo da RMI do autor.

Quanto ao período entre 06/09/2009 e 05/09/2011, ele recebeu um benefício denominado *Prestacion Desempleo Extincion*. *A priori*, poderia se imaginar ser o caso semelhante ao seguro desemprego no Brasil. Aqui, apesar do argumento contrário de alguns, a prestação não tem natureza previdenciária, eis que independe de contribuição do "segurado". Por isso, neste país o período de gozo de seguro-desemprego não é contado para fins de futura aposentadoria por idade. Na Espanha, todavia, a situação é diferente. Para acesso à Prestação por Desemprego, além de outros requisitos, o trabalhador deve ter contribuído para a Seguridad Social para a referida contingência, sendo seu financiamento dos empregadores, do Estado, mas também dos próprios empregados. Ademais, durante o tempo de sua percepção, o trabalhador continua efetuando contribuição para as demais contingências. Ou seja, no respectivo período o segurado não deixou de contribuir para o sistema. Disponível em http://www.sepe.es/contenido/prestaciones/pdf/f_pres_desemp.pdf, com tradução nossa. Portanto, também deve ser considerado como tempo de contribuição.

Poder-se-ia imaginar ainda que os interregnos ora reconhecidos foram utilizados para recebimento de uma aposentadoria na Espanha ou qualquer outro benefício que impossibilitasse a contagem no Brasil. Contudo, caberia ao réu, nos termos do art. 333, II do CPC, apresentar alguma contraprova que impedisse a contagem no Brasil, o que não foi feito.

Com esses fundamentos, reconheço o cômputo dos períodos de 02.01.1985 e 03.07.1985, 04.07.1985 e 17.09.1986, 11.03.2002 e 01.09.2009, e 06/09/2009 e 05/09/2011, trabalhados/contribuídos na Espanha, a fim de que eles sejam computados na aposentadoria por idade recebida pelo autor no Brasil (NB: 1601780971 ? anexo 7).

Utilizando-se dos dados constantes no CNIS (anexo a este voto), tem-se a seguinte contagem do tempo de contribuição, excluída a contagem concomitante quando o autor teve vínculo no Brasil e na Espanha ao mesmo tempo:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Sociedade Técnica de Fundições Gerais	1,0	12/09/1975	13/02/1976	155	155
2	UTEC - União Técnica de Participações e Comercio Ltda.	1,0	16/02/1976	18/04/1977	428	428
3	Alpina S.A. Indústria e Comércio	1,0	13/06/1977	01/09/1983	2272	2272
4	Alpina S.A. Indústria e Comércio	1,0	01/10/1983	30/03/1984	182	182
5	Trabalho na Espanha	1,0	02/01/1985	17/09/1986	624	624
6	Leon Heimer S.A	1,0	11/12/1986	20/06/1987	192	192
7	Cia. Agro industrial de Goiana	1,0	22/06/1987	03/04/1989	652	652

8	Celulose e Papel de Pernambuco S/A	1,0	04/04/1989	10/02/1994	1774	1774
9	sbcop	1,0	06/02/1995	27/03/1995	50	50
10	CI	1,0	01/01/1996	31/08/1997	609	609
11	CI	1,0	01/10/1997	30/11/1997	61	61
12	CI	1,0	01/06/1998	16/12/1998	199	199
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7198	7198
13	CI	1,0	17/12/1998	28/02/1999	74	74
13	CI	1,0	01/08/1999	30/09/2000	427	427
14	Trabalho na Espanha	1,0	11/03/2002	01/09/2009	2732	2732
15	Prestacion Desempleo Extincion	1,0	06/09/2009	05/09/2011	730	730
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3963	3963
Total de tempo em dias até o último vínculo					11161	11161

De acordo com o art. 50 da LBPS, a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Considerando que, após o reconhecimento do tempo de contribuição na Espanha, o autor implementou 30 grupos de 12 contribuições, faz jus realmente à utilização do coeficiente de 100% (70% + 30%).

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento** a fim de reconhecer o tempo de serviço na Espanha compreendido entre 02.01.1985 e 03.07.1985, 04.07.1985 e 17.09.1986, 11.03.2002 e 01.09.2009, e 06/09/2009 e 05/09/2011, reconhecendo o total de 30 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço, bem como o coeficiente de cálculo de 100%.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Verifica-se que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, com base no fundamento exposto na sentença e voto recorrida, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o micro-sistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto a eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS-Réu que revise o benefício de aposentadoria por idade com base no que decidiu a sentença e neste voto (obrigação de fazer), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação sob pena de multa diárias R\$ 50,00 (cinquenta reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Fixo a DIP (Data de Implantação do Benefício) no dia da intimação da presente decisão.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso e deferir a tutela antecipada**, nos termos do voto supra.

7. PROCESSO 0512494-67.2012.4.05.8300

EMENTA: DIREITO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. **RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.**

- Cuida-se de Ação Especial Cível em face da Caixa Econômica Federal – CAIXA, objetivando revisão de contrato de financiamento de crédito estudantil (FIES) sob o nº 15.1584.185.0003549-47. O juízo singular entendeu incabível a pretendida revisão.
- Inconformada, a parte autora maneja o presente recurso inominado, sustentando a ilegalidade da 15ª cláusula do contrato em pauta, a qual prevê a capitalização mensal de juros equivalente a 0,72073% ao mês, requerendo, de conseguinte, a sua anulação e o recálculo das prestações a fim de que o valor indevidamente pago seja, aplicados juros e correção monetária, subtraído do saldo devedor.
- De início, convém pontuar que o STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, por não se configurar uma relação de serviço bancário, mas sim de política governamental de fomento à educação (RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves).
- A capitalização mensal de juros é de aplicação restrita no ordenamento jurídico brasileiro, que só admite a capitalização de juros em prazo inferior a um ano quando expressamente determinada em lei especial. Com efeito, a vedação à capitalização mensal de juros em período inferior a um ano, está expressa na Lei de Usura (art. 4ª), e nos artigos 406 e 591 do CC de 2002, tratando-se, portanto, de norma de ordem pública, com força cogente.
- Os contratos de financiamento estudantil encontram seu fundamento normativo na Resolução nº 2.647/99, que regulamentou a Medida Provisória nº 1865/99, sucessivamente reeditada até o advento da Lei nº 10.260/2001 (Lei do FIES), cujo art. 6º estabeleceu a taxa efetiva de juros no percentual de **9% a.a.**, a ser aplicada aos financiamentos do programa FIES, na forma determinada pelo art. 5º, II, da referida lei.
- No caso concreto, a alegada capitalização vedada por lei e rechaçada pela jurisprudência não se verifica. Isso porque a cláusula 15ª do contrato em pauta, colacionado no anexo 01, fixa como taxa efetiva dos juros anuais o percentual de 9%, prescrevendo o seguinte: *o saldo devedor será apurado mensalmente a partir da data de contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, estando, pois, conforme a previsão legal.*
- Da mesma maneira, o sistema de amortização pela Tabela Price não implica necessariamente a capitalização dos juros compostos, o que ocorrerá somente se houver amortização negativa, ou melhor, quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento da parcela de juros, passando esta a fazer parte do saldo devedor, de modo que, mesmo após o pagamento do encargo mensal, há acréscimo e não diminuição do valor da dívida.
- Assim, em princípio, inexistente anatocismo em tal sistema de amortização, porquanto os juros calculados em um determinado mês não incidem sobre os juros relativos ao mês precedente (estes, ou seja, os juros relativos ao mês precedente, não se incorporam ao saldo devedor).
- Nesse passo, não havendo o recorrente logrado comprovar qualquer ilegalidade no instrumento contratual sob exame e na forma de cálculo utilizada pela CEF, incabível a revisão do contrato de financiamento pretendida.
- Sentença mantida. **Recurso improvido.**
- Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do reconhecimento da justiça gratuita em favor da parte autora.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

8. PROCESSO 0516111-35.2012.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CUMULAÇÃO ENTRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE E VALORES PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADE REMUNERADA. FATOS GERADORES DISTINTOS. **RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

- O INSS maneja recurso inominado contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a DIB fixada no dia seguinte ao cancelamento administrativo do auxílio-doença anteriormente percebido pela parte autora, em 13/12/2011. Aduz inexistir incapacidade que autorize a concessão do benefício em pauta, considerando o exercício de atividade laboral pelo demandante até outubro de 2012, conforme CNIS em anexo (doc. 17). Requer, caso assim não entenda este Colegiado, que a DIB da aposentadoria em discussão seja fixada em 01/11/2012, primeiro dia após a última remuneração comprovada do recorrido (CNIS), dada a impossibilidade de cumulação entre os benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), os quais substituem o salário-de-contribuição, e os valores percebidos em decorrência de atividade remunerada.

- O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

- Por seu turno, o artigo 42, da Lei 8.213/91, estabelece que será devida aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. O auxílio-doença, por sua vez, será devido quando o prognóstico é de que haja a recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não, a aposentadoria por invalidez.

- Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, necessário analisar o caso concreto, considerando-se a idade, o nível de escolaridade, bem como a capacitação do postulante ao benefício previdenciário, de sorte a avaliar a real possibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho.

- A sentença em debate não merece reparos. Com efeito, o insigne perito do juízo atestou que o demandante é portador de *DMRI, Glaucoma, causando visão subnormal bilateral CID H 35.3/ H 40.1/ H 54.2*, em razão do que se encontra definitivamente incapacitado não apenas para a sua atividade habitual de motorista, mas para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, estabelecendo o início da incapacidade em outubro de 2009 (laudo pericial anexo 14). Assim, inequívoco que, quando do exame pericial levado a cabo pelo INSS, em decorrência do requerimento administrativo, formulado em 15/12/2011 (anexo 06), o autor-recorrente seguia incapacitado, não subsistindo razão legal para o encerramento administrativo do auxílio-doença anteriormente percebido, em 12/12/2011 (CNIS anexo 18). Ao revés, cumpria à Autarquia Previdenciária converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez dado que ele, demandante, já não mais detinha reais possibilidades de exercer atividades laborais. Registro, ainda, que o desempenho de atividade laboral no período pós-incapacitação não milita contra o segurado, sendo certo que, em tais hipóteses, vê-se aquele, por uma necessidade premente de sobrevivência, obrigado a trabalhar, ainda que sob condições físicas e psíquicas desfavoráveis.

- Tampouco há que se cogitar de vedação legal quanto à acumulação, pelo segurado, dos valores percebidos a título de remuneração pelo trabalho exercido durante o estado incapacitante, e aqueles devidos pela Previdência a título de benefícios por incapacidade, ou seja, auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pois que decorrentes de fatos geradores distintos. A propósito, vale conferir decisão da TNU proferida nos autos do PU nº 2008.72.52.004136-1: *“Essas remunerações derivam de fatos geradores distintos. O trabalhador tem direito de receber a remuneração pelo trabalho e a empresa tem o dever de remunerá-lo, (...) e tem o direito de receber os valores referentes ao auxílio-doença por estarem preenchidos os requisitos legais que condicionam a concessão desse benefício, e corresponde a dever jurídico e moral do INSS pagar as diferenças”*.

- Sentença mantida. **Recurso inominado improvido.**

- A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.251/01, respeitada a Súmula 111 do STJ.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

9. PROCESSO 0500967-28.2011.4.05.8309

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. **RECURSO DO AUTOR PROVIDO.**

01. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que **julgou improcedente** o pedido autoral, deixando de reconhecer reconhecendo a especialidade do **período de trabalho posterior a 05.03.1997**, exposto ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts.
02. Sustenta o autor ser devido o reconhecimento da natureza especial da atividade de eletricista com tensão superior a 250 volts de período posterior a 05.03.1997, com a consequente concessão de aposentadoria especial.
03. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.
04. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).
05. Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR).
06. No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.
07. Ponto bastante importante acerca dos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física constantes nos regulamentos da Previdência Social é que possuem natureza exemplificativa, e não taxativa.
08. A propósito, vale lembrar a Súmula n. 198, de 20.11.1985, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”*.
09. Apesar do preâmbulo do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 dispor que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas são exemplificativas, não é esse o posicionamento

majoritário da jurisprudência, que considera não ser possível essa relação ser exaustiva, mas sim, exemplificativa. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 7/5/12)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo em face da ausência do agente nocivo eletricidade no rol previsto nos decretos regulamentadores, a atividade exposta ao referido agente pode ser reconhecida como especial, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo dessas listas.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1284267/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/2/2012).

10. Acerca da possibilidade de reconhecimento da natureza especial de período posterior a 05.03.1997 para agente nocivo eletricidade, desde que devidamente comprovada a efetiva exposição, vide a mais recente jurisprudência do STJ, bem como da TNU:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – DECRETO 2.172/97 – PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em

exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(PEDILEF 200872570037997, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012.).

11. Oportuno se faz transcrever trecho do voto-vista do Min. Arnaldo Esteves Lima, no REsp 1.306.113/SC:

"(...) observo que, ao contrário da argumentação do INSS no sentido de ser incabível a aplicação analógica da legislação trabalhista, o próprio Decreto 2.172/97, em seu art. 66, § 1º, estabelecia que as dúvidas quanto ao enquadramento dos agentes nocivos seriam resolvidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Revogado esse Decreto pelo de nº 3.048, em 6/5/99, tal determinação foi mantida, como se vê em seu art. 68 e parágrafos, bem como na própria Lei de Benefícios, em seu art. 58, § 1º.

Cumpre, ademais, fazer breve adendo, a demonstrar o espírito que norteou o Decreto 7.602/11, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST, a cargo dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social, por meio do qual a Presidenta da República especifica estratégias, dentre outras, no sentido de "articular as ações governamentais de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador", a saber:

3.1.2: Formulação e proposição de diretrizes e normas que articulem as ações de fiscalização e de reconhecimento dos benefícios previdenciários decorrentes dos riscos ambientais do trabalho;

3.1.3: Realização de estudos para a revisão periódica da listagem de doenças relacionadas ao trabalho e para a adequação dos limites para agentes ambientais nos locais de trabalho.

Em pesquisa feita na internet, depreende-se que o Conselho de Recursos da Previdência Social e as Juntas de Recursos já vêm seguindo essa linha de orientação. Exemplificativamente tem-se o Enunciado nº 32 do CRPS: "A atividade especial efetivamente desempenhada pelo(a) segurado(a), permite o enquadramento por categoria profissional nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social – CTPS e/ou Ficha de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade". Na mesma linha, o Enunciado nº 21, segundo o qual; "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

*Releva notar que, no tocante à **energia elétrica**, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, de 6/8/10, no art. 236, I, da Subseção V, que trata da aposentadoria especial, assim **define nocividade**: "situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador".*

Verifica-se, ademais, que o Decreto 3.048/99 – o qual, repito, revogou o Decreto 2.172/97 –, em seu art. 64, §§ 1º e 2º, previu a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/03);

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/02)

(...)"

12. Ante o exposto, **merece reforma a sentença para reconhecer os períodos 05.03.1997 a 25.01.2008 (PPP - anexo 6), vez que o autor comprovou, através dos documentos apresentados, a exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts.**

13. Desta forma, o tempo de serviço especial trabalhado pelo autor fica representado pela seguinte tabela:

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO					
2ª Turma Recursal					
APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO					
Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
CELPE (período deferido na sentença)	1,0	16/12/1980	04/03/1997	5923	5923
CELPE (até EC nº 20/98)	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998				6574	6574
CELPE (até a DER)	1,0	17/12/1998	25/01/2008	3327	3327
Tempo computado em dias após 16/12/1998				3327	3327
				9901	9901
27 ano(s), 1 mês(es) e 10 dia(s)					

14. Logo, constata-se que o autor exerceu durante toda a sua vida laboral, tempo superior a 25 anos de atividade especial, fazendo jus, portanto, a aposentadoria especial.

15. **Recurso do autor provido**, para determinar que o INSS averbe como tempo de trabalho especial o período de 06.03.1997 a 25.01.2008 e conceda a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 25.01.2008, e DIP no trânsito em julgado. Os valores em atraso devem ser atualizados conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009.

16. Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

17. Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a imediato implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do autor**, nos termos da ementa supra.